

As expressões utilizadas (traição, destruição de família) não têm pertinência com o debate político-eleitoral, evidenciando o intento de lesar a imagem pessoal, não de crítica política.

Nesse sentido, a Resolução TSE n. 23.610/2019 veda a propaganda com conteúdo difamatório na internet.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Nessa toada, a Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 22, incisos X e XII veda propaganda que difame ou calunie qualquer pessoa e proíbe conteúdo que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que desrespeite os símbolos nacionais.

XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

No caso, a imputação de infidelidade e destruição familiar como crítica à idoneidade da candidata reforça estereótipos de gênero, violando o inciso XII da citada resolução.

De acordo com o TSE, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060078976, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, DJE, 01/07/2025).

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com parecer do Ministério Público, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO, mantendo hígida a sentença vergastada.

É como voto.

Juiz FABRÍCIO FROTA MARQUES

Relator

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600572-63.2024.6.04.0027**

PROCESSO : 0600572-63.2024.6.04.0027 RECURSO ELEITORAL (URUCARÁ - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : JOAO BOSCO FALABELLA

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

ADVOGADO : JOYCE DE SOUZA SALES (16155/AM)

ADVOGADO : MAURO PINTO DE ANDRADE (19930/AM)

ADVOGADO : REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (19308/AM)

ADVOGADO : RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA (9692/AM)

RECORRENTE : JUNTOS POR URUCARÁ [PSD/PL/UNIÃO] - URUCARÁ - AM  
ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)  
ADVOGADO : JOYCE DE SOUZA SALES (16155/AM)  
ADVOGADO : MAURO PINTO DE ANDRADE (19930/AM)  
ADVOGADO : REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (19308/AM)  
ADVOGADO : RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA (9692/AM)  
RECORRENTE : ZILMO ALFAIA GOMES  
ADVOGADO : PRISCILA DE OLIVEIRA MELLO FRAGOSO (10845/AM)  
RECORRIDO : MATEUS GARCIA PAES  
ADVOGADO : FABIO PONTES GARCIA (14234/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600572-63.2024.6.04.0027 - URUCARÁ - AMAZONAS

RECORRENTE: JUNTOS POR URUCARÁ [PSD/PL/UNIÃO] - URUCARÁ - AM, JOAO BOSCO FALABELLA, ZILMO ALFAIA GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM9692, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - AM19308, MAURO PINTO DE ANDRADE - AM19930, JOYCE DE SOUZA SALES - AM16155, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

Advogados do(a) RECORRENTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199, RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM9692, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - AM19308, MAURO PINTO DE ANDRADE - AM19930, JOYCE DE SOUZA SALES - AM16155

Advogado do(a) RECORRENTE: PRISCILA DE OLIVEIRA MELLO FRAGOSO - AM10845

RECORRIDO: MATEUS GARCIA PAES

Advogado do RECORRIDO: FABIO PONTES GARCIA - AM14234

RELATOR: Juiz FABRICIO FROTA MARQUES

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. JINGLE ATRIBUINDO ILEGALMENTE A QUALIDADE DE INELEGÍVEL A CANDIDATO ADVERSÁRIO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "Juntos por Urucará" (PSD/PL/UNIÃO), João Bosco Falabella e Zilmo Alfaia Gomes contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa. A controvérsia teve origem em vídeo publicado no perfil pessoal de Zilmo Gomes contendo jingle eleitoral que atribuía falsamente a condição de inelegível ao candidato adversário, Mateus Garcia Paes. A sentença de origem reconheceu a veiculação de conteúdo sabidamente inverídico e aplicou multa aos representados, com base no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a veiculação de jingle eleitoral, ainda que em tom humorístico ou alegadamente metafórico, atribuindo inelegibilidade inexistente a candidato adversário configura propaganda eleitoral irregular por divulgação de fato sabidamente inverídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A livre manifestação do pensamento no período eleitoral admite limitação quando há veiculação de conteúdo que propaga fato sabidamente inverídico com potencial de influenciar negativamente o eleitorado, conforme previsão do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
4. A publicação do jingle no perfil pessoal do recorrente Zilmo Gomes caracteriza autoria e responsabilidade pela propaganda, sendo incontroversa sua vinculação ao conteúdo, que beneficiava diretamente a candidatura de João Bosco Falabella.
5. A alegação de que o uso da palavra "inelegível" seria metafórico ou poético não se sustenta, diante do contexto da campanha e do conteúdo literal da mensagem, que associa inelegibilidade diretamente ao candidato adversário, ainda que de forma musicalizada.
6. O conteúdo divulgado incorre em desinformação eleitoral ao sugerir falsamente impedimento jurídico do candidato, comprometendo a lisura do pleito e justificando a sanção prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.
7. A existência de link da postagem na inicial afasta a alegada ausência de lastro probatório. A remoção da publicação por ordem judicial não impede o exame do mérito, sobretudo diante da admissão dos próprios recorrentes sobre o teor da postagem.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A veiculação de jingle eleitoral atribuindo, ainda que de forma alegadamente metafórica, inelegibilidade inexistente a candidato adversário configura propaganda eleitoral negativa por divulgação de fato sabidamente inverídico.
2. A liberdade de expressão em campanha eleitoral não abrange a divulgação de desinformação com potencial de comprometer a legitimidade do processo eleitoral.
3. A remoção do conteúdo por decisão judicial não impede a análise da irregularidade nem invalida a prova documental indicada na inicial, sobretudo quando o teor da publicação é incontroverso.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos IV, IX e XIV; Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no ARE nº 060078976, Rel. Min. André Mendonça, DJE, 01.07.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DESPROVER, mantendo hígida a sentença vergastada, nos termos do voto do relator.

Manaus, 08/07/2025

Juiz FABRICIO FROTA MARQUES

Relator

#### RELATÓRIO

Trata-se de três recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO "JUNTOS POR URUCARÁ", JOÃO BOSCO FALABELLA e ZILMO ALFAIA GOMES contra sentença que julgou procedente representação eleitoral pela prática de propaganda eleitoral negativa.

Na origem, a Representação foi manejada pelo candidato MATEUS GARCIA PAES, candidato a vereador, eleições 2024, Urucará-AM, em desfavor do ora recorrente.

De acordo com a inicial, foi publicado vídeo no perfil de Zilmo Alfaia Gomes, ora recorrente, com um jingle eleitoral que continha a acusação de que o candidato Mateus Paes, ora recorrido, seria "inelegível", o que foi considerado inverídico e com potencial de desinformar o eleitorado pelo juízo zonal.

Eis o teor do *decisum* vergastado:

(...)

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio a proteção da liberdade de expressão, especialmente durante o período eleitoral, conforme garantido pelo artigo 5º, incisos IV, IX e XIV da Constituição Federal. Entretanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser limitada quando houver a propagação de informações sabidamente inverídicas que possam desvirtuar o processo eleitoral. Conforme exposto na inicial, o jingle em questão foi divulgado em evento de campanha na cidade contendo a alegação de que o candidato não poderia concorrer devido a uma suposta inelegibilidade. A representação sustenta que essa afirmação é inverídica, uma vez que o candidato atendeu todos os requisitos legais para sua candidatura, o qual trouxe à tona evidências que demonstraram a regularidade da candidatura do candidato.

Além disso, o jingle foi analisado e a utilização do termo "inelegível" foi feita de maneira objetiva. A disseminação do jingle, portanto, configura, um ato de desinformação, com o potencial de confundir os eleitores ao sugerir que o candidato estaria juridicamente impedido de concorrer.

Assim, a veiculação de tal conteúdo configurou efeitos negativos da desinformação sobre o eleitorado, portanto, é necessária a aplicação de sanções adequadas.

(...)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação, convalidando a decisão liminar anteriormente concedida e condeno os representados, COLIGAÇÃO "JUNTOS POR URUCARÁ", JOÃO BOSCO FALABELLA e ZILMO ALFAIA GOMES ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

Os recorrentes, em suas razões recursais (ID 11855692 e 11855695), argumentam, conjuntamente, em sede de questão prévia, que não existe preservação da postagem ou mesmo indicação do link do conteúdo, o que atrairia a extinção do feito.

No mérito, deduzem que o *jingle* propagado em questão foi reproduzido em tom de ironia ao recorrido sem qualquer tom ofensivo.

O recorrido reitera as razões da inicial, anotando a postagem como propaganda negativa irregular.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A impugnação é tempestiva. A publicação da sentença ocorreu em 29/10/2024, sendo interposto o recurso em 30/10/2024, obedecendo, portanto, o prazo de 1 (um) dia previsto no art. 25, da Res. TSE n. 23.608/2019. O apelo foi manejado por quem tem legitimidade e interesse, razão pela qual dele conheço.

De início, afastado a aventada ausência de lastro probatório. Isso porque houve perfeita indicação do link da publicação em questão na peça inaugural (pág. 03). Quanto a ausência de preservação da prova, entendo ser desnecessária, uma vez que o magistrado de origem determinou sua remoção, razão pela qual presume-se que tal postagem de fato ocorreu. Ademais, os recorrentes não negam o teor da publicação.

Avançando ao mérito, a questão posta nos autos cumpre saber se a veiculação de jingle contendo afirmação de "inelegibilidade" de candidato adversário configura propaganda eleitoral irregular por divulgação de fato sabidamente inverídico.

Eis o teor da postagem publicada no facebook:

Oh, oh Inelegível, inelegível de paixão Acelera e pisa, bebê Agora é 44, é Bosco Falabella para prefeito e vice Leley Ei, você aí, o teu coração está inelegível, inelegível de paixão Agora é Bosco Falabella e não abro mão Voto 44 pra continuar, o progresso cada vez fica mais forte Vamos calando a boca de quem duvidou 44, sou 44. Ele tá inelegível e agora não pode fazer nada Tá se mordendo de raiva 2x 44 é Falabella Oposição tem que acordar desesperada Tá se mordendo de raiva 2x E quem torceu contra o carioca quebrou a cara.

A vinculação de Zilmo Gomes ao conteúdo está comprovada pela publicação em seu perfil pessoal, beneficiando o segundo recorrente, o qual não aduziu a ausência de benefício.

Os recorrentes argumentam que "*não existe afirmação de que o recorrido estaria inelegível, ou qualquer menção a sua pessoa enquanto candidato. A expressão "inelegível" foi utilizada de forma metafórica, conexa as palavras paixão e coração, em nítida licença poética do compositor*".

Ocorre que a legislação eleitoral prescreve a necessidade de coibir a desinformação, especialmente quando associada a afirmações sabidamente inverídicas. Ainda que haja liberdade de expressão, a sua limitação é legítima quando há risco à integridade do processo democrático. O conteúdo veiculado, ainda que em formato de jingle, atribui falsamente inelegibilidade ao candidato. Nesse sentido, a Resolução TSE n. 23.610/2019 veda a propaganda com conteúdo sabidamente inverídico na internet:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

De acordo com o TSE, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060078976, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, DJE, 01/07/2025).

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com parecer do Ministério Público, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO, mantendo hígida a sentença vergastada.

É como voto.

Juiz FABRÍCIO FROTA MARQUES

Relator

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600650-29.2024.6.04.0004**

PROCESSO : 0600650-29.2024.6.04.0004 RECURSO ELEITORAL (PARINTINS - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR

ADVOGADO : ADALTO ALVES DE MOURA NETO (16531/AM)

ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)

ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)